



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 8.2019.0211/000004-6

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020-DEC

ABERTURA: 28/01/2020, às 9h30min.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO AO TJ/RS E AO TCE/RS DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP, PÓS-PAGO, COM ROAMING NACIONAL AUTOMÁTICO E ROAMING INTERNACIONAL, NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI) COM O FORNECIMENTO DE CARTÕES SIMCARD E APARELHOS/EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA MÓVEL EM REGIME DE COMODATO.

QUESTIONANTE: CLARO S.A.

RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2020/3701

Trata-se de pedido de esclarecimento tempestivo, acerca do edital convocatório da licitação supracitada, formulado pela questionante acima identificada, documento SEI 1696712, anexo a esta Informação, questionando os seguintes pontos:

1. Subcontratação;
2. Nota Fiscal/Fatura exigida pelo Edital em desacordo com a Resolução nº 477/2007 da ANATEL;
3. Envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas; e,
4. Divergência de informações constantes entre o Edital e o Termo de Referência.

Em atenção aos questionamentos interpostos, este Departamento consultou a Direção de Tecnologia da Informação e Comunicação, que esclarece o questionado nos pontos 1, 2 e 4, conforme segue:

"1. Considerando a concessão editalícia de prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a disponibilização de cobertura 3G ou 4G em localidades onde ainda não exista a prestação do serviço por parte da operadora, cumpre elencar que a concessão do prazo supracitado visou em última instância a 'ampliação da competitividade do

certame pois determinadas operadoras necessitam de prazo para evolução tecnológica 3G', conforme versado no Documento SEI (1638761), parte integrante do expediente 8.2019.0211/000004-6, que trata da licitação em tela.

Considerando que trata-se aqui de parcela reduzida de localidades que não contam hoje com cobertura 3G ou 4G e que a subcontratação em tela terá caráter temporário (até 180 dias) conforme estipulado pelo item 7.1.2., de forma que seja preservado o princípio da razoabilidade, que seja ampliada a competitividade do certame e restando assegurado o interesse da Administração Pública, será permitida a subcontratação parcial do objeto, mediante autorização prévia da CONTRATANTE, com intuito exclusivo de atendimento temporário dos requisitos técnicos associados ao item 7.1.2.

2. Cabe, para fins de esclarecimento, elencar que a redação do item 3.13 não traz qualquer exigência adicional ou em desacordo com a Resolução nº 477/2007 da ANATEL. Não se pretende com o requisito editalício gerar qualquer contratempo para os fornecedores com a criação de requisitos de customização de notas fiscais. De outra sorte, cumpre adicionalmente esclarecer que **[por padrão]** trata-se de requisito essencial para este Tribunal de Justiça que todas as notas fiscais apresentem em local de fácil visualização, a indicação do número do Contrato ou da Ordem de Fornecimento para fins de associação aos seus processos de pagamento correspondentes.

Não obstante a isso, e considerando que as notas fiscais de prestação de serviços de telefonia já possuem padrão definido, tal requisito não será exigido da empresa contratada, posto que será possível identificar o contrato que deu origem à prestação de serviços por outros meios.

4. Considerando que os referidos prazos foram objeto de alteração recente conforme versa o Documento SEI (1638761), 'de forma a ampliar a competitividade do certame (...), ampliado o prazo de entrega de aparelhos em comodato.'

(...) deverá ser adotado o prazo que foi objeto da revisão, ou seja, será concedido '30 (trinta) dias corridos' em ambas as citações do questionamento."

Em atenção a este item, o Tribunal publicará errata ao Edital, de modo a esclarecer a divergência entre a data contida no Edital e aquela contida no Termo de Referência.

Quanto ao questionamento 3, este Departamento de Compras esclarece que, a princípio, apenas a nota fiscal/fatura de serviços será exigida para fins de pagamento, ficando as consultas estabelecidas no subitem 3.15 da Minuta de Contrato do Edital a cargo do Tribunal de Justiça. De qualquer forma, a empresa deve atentar para a previsão contida no subitem 3.2.1, onde fica definido que "o protocolo das notas fiscais/faturas e demais documentos exigidos deverá ser realizado por meio do sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme instruções constantes no endereço eletrônico http://www.tjrs.jus.br/site/compras/notas_fiscais/notas.html, para processamento da liquidação e pagamento".

São os esclarecimentos ora prestados.

Dessa forma, visando a que a empresa participe efetivamente do certame, garantindo a mais ampla competitividade e isonomia, solicitamos leitura atenta do edital e de seus anexos, em especial, das condições de elaboração e de apresentação da proposta de preços.

Indicamos ainda, como suporte aos licitantes participantes desta e de futuras licitações, consulta à seção "Perguntas Frequentes", na página do Departamento de Compras na Internet, disponível no endereço eletrônico www.tjrs.jus.br/site/compras/informacoes_gerais/perguntas_mais_frequentes.html, na qual podem ser obtidos esclarecimentos acerca dos procedimentos e fases das licitações deste Tribunal de Justiça, entre outras informações úteis.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Vitt Salinez, Diretor(a) de Departamento**, em 27/01/2020, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo, Chefe de Serviço**, em 27/01/2020, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1702548** e o código CRC **1E40CC82**.

Éder Raul Franco da Silva

De: PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RS <egoverno@tjrs.jus.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2020 22:41
Para: DEC - Departamento de Compras
Assunto: Verificar processo pendente - ERP Thema



Processo: QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÕES 2020/3701 Vol. 1

Síntese: QUESTIONAMENTOS/IMPUGNAÇÕES -> QUESTIONAMENTOS[380.00] 17881 - PREGÃO ELETRÔNICO - 2020/12 em anexo

PREGÃO ELETRÔNICO - 2020/12 **Objeto:** Contratação de empresa para prestação ao TJ/RS e ao TCE/RS de Serviço Móvel Pessoal - SMP, pós-pago, com roaming nacional automático e roaming internacional, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) com o fornecimento de cartões SIMCard e aparelhos/equipamentos de telefonia móvel em regime de comodato.

Abertura: 28/01/2020, às 09h30min.

Fornecedor: CLARO S.A.

Endereço: RUA FLORIDA, 1970

Bairro: CIDADE DAS MONÇÕES

CEP: 04665001

Cidade: SAO PAULO - SP

Telefone: (51) 99101-8576

Email: caissie.ribas@claro.com.br

Dúvida:Item não informado. Dúvida: em anexo

Registrado em: 22/01/2020 , **encaminhado para** Serviço de Licitações

Andamento nº 1 , em 22/01/2020 , **Situação:** Aguardando Atendimento **Despacho:** Nenhum despacho para o andamento!

Proc. ThemaAdm:

Andamentos mais recentes:

Últimos andamentos		
Sequencia	Departamento	Data
#1	Serviço de Licitações	em 22/01/2020

Atividades:

Dúvidas entrar em contato pelos ramais: 7127, 7042 ou 7099.

AVISO AUTOMÁTICO DE REMESSA DE PROTOCOLO. POR FAVOR, NÃO RESPONDA.



AO

SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020-DEC
PROCESSO Nº 8.2019.0211/000004-6**

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente por seus representantes signatários, abaixo firmados, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital de Pregão em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão para abertura do Pregão para a contratação do objeto do presente certame está marcada para o dia **28 de janeiro de 2020**. Sendo protocolado o pedido de esclarecimento, na presente data, torna-se irrefutável a sua tempestividade.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

Pretende o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** a contratação dos serviços de telecomunicações, conforme especificações contidas no Objeto do Edital:

1.1. Constitui objeto do presente processo licitatório a contratação de empresa para prestação ao TJ/RS e ao TCE/RS de Serviço Móvel Pessoal - SMP, pós-pago, com roaming nacional automático e roaming internacional, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) com o fornecimento de cartões SIMCard e aparelhos/equipamentos de telefonia móvel em regime de comodato, conforme descrito no Anexo I, Termo de Referência, e demais anexos que integram este Edital.



Contudo, o presente Edital possui questões passíveis de esclarecimento, senão vejamos:

1 – DA SUBCONTRATAÇÃO

7.1.1. A CONTRATADA deverá prover os serviços com as características pós-pago, tecnologia digital (4G), onde houver cobertura, ou outras tecnologias mais avançadas que venham a ser implementadas durante a vigência do contrato. A critério da CONTRATANTE, será exigida, dentre as tecnologias utilizadas pela CONTRATADA, aquela que melhor atender as suas necessidades.

7.1.2. Com relação à entrega de serviços de voz e dados com tecnologia inferior ao 3G, a CONTRATANTE possui plena ciência de que a prestação de tais serviços se dá através da sobreposição de coberturas de diferentes gerações de tecnologias (2G, 3G, 4G ou superiores). No entanto, considerando o objeto da presente licitação, o qual visa em última instância viabilizar a prestação de serviços públicos associados à atividade jurisdicional, os quais devem se dar com qualidade e de forma célere, será concedido prazo de 180 dias, à contar da data de assinatura do contrato, para evolução tecnológica em 3G ou superior para localidades ainda não contempladas com esta geração de tecnologia na planta da CONTRATADA.

O item acima concede o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a disponibilização de cobertura 3G ou 4G. Contudo, é sabido que a instalação de antenas é um processo moroso e burocrático por envolver a importação de equipamentos os quais costumam exigir prazo maior na aduana e, conseqüentemente, pode se alongar mais do que o prazo outorgado.

Assim, questionamos a possibilidade de que seja autorizada a subcontratação dos serviços nas localidades que não tenham cobertura 3G até que seja finalizada a instalação e disponibilização da tecnologia. Até porque o instrumento convocatório é omissivo acerca da possibilidade ou não da subcontratação.

Veja que a subcontratação aqui abordada, caso venha a ser necessária, será utilizada apenas em caráter transitório, até que seja disponibilizada a cobertura que anseia essa Ilma. Contratante.

Portanto, o Ilmo. Tribunal permitirá a subcontratação?



2 - DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL

Minuta contratual:

3.13. Todas as notas fiscais/faturas (não serão admitidas rasuras) emitidas pela CONTRATADA deverão conter, alternativamente, em local de fácil visualização, a indicação do número do Contrato ou da Ordem de Fornecimento.

A nota fiscal exigida pela minuta contratual no item 3.13 com indicação do número da Ordem de Fornecimento ou número do Contrato correspondente diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando às operadoras adstritas a tal regimento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

“RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.



Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;



III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número da Ordem de Fornecimento ou número do Contrato.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

Entretanto, informamos, se for necessário para o pagamento da nota fiscal, o número da Ordem de Fornecimento ou número do Contrato podem ser disponibilizados em boleto anexo a nota fiscal, mas não na própria nota, por motivos já expostos.

3 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

Minuta contratual:

3.15. O pagamento somente será liberado após a verificação da regularidade dos recolhimentos legais, fiscais e trabalhistas, em conformidade com o edital convocatório, além da apresentação da CNDT atualizada, por ocasião



de cada ato de pagamento, cuja validação far-se-á por consulta a ser efetuada pelo Departamento de Despesa, ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Faz jus o presente esclarecimento tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, *via SICAF*, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

4 – DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFÊRENCIA

Minuta contratual:

2.2. Os aparelhos previstos com fornecimento em comodato deverão ser entregues em até 30 (dias) dias corridos, contados a partir da publicação da súmula deste ajuste no Diário Oficial do Estado do RS.

Termo de Referência:

10.1. A CONTRATADA deverá fornecer, em regime de comodato, GSM SIMcards e smartphones 4G ou 3G, aptos para uso e respeitando as especificações mínimas definidas neste Termo de Referência e ativação dos serviços em no máximo 20 (vinte) dias úteis após a assinatura do contrato.



Cabe o presente esclarecimento, pois existe uma divergência no prazo de entrega. Sendo assim, o edital informa que o prazo será de 30 (trinta) dias corridos, enquanto o Termo de Referência informa que será de 20 (vinte) dias úteis, o que leva a dúvida.

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Assim, faz jus o esclarecimento para que seja sanada presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela



melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (*in* Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). **A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário o presente esclarecimento, para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



III. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que do presente Edital consta, espera a **CLARO** que sejam realizados os esclarecimentos acima solicitados, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios insertos na Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal e nas demais disposições normativas afetas à matéria.

Porto Alegre/RS, 23 de janeiro de 2020.

CLARO S.A.

CI:

CPF: